

A propositura, de iniciativa parlamentar, obriga as empresas de ônibus intermunicipais rodoviários do Estado a reservar três assentos para idosos, com mais de 65 (sessenta e cinco anos), que poderão viajar gratuitamente.

Não obstante os louváveis propósitos de seu autor, sou obrigado a negar sanção ao projeto, pelos motivos que passo a expor.

Na verdade, o tema versado na proposta, concernente à isenção de tarifas, não pode ser franqueado à iniciativa parlamentar. De fato, a matéria referente à fixação, alteração e isenção de tarifas é privativa do Executivo, conforme expressa previsão dos artigos 120 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado. A afirmativa é válida tanto para os serviços públicos quanto para as empresas privadas de transporte, que operam mediante concessão ou permissão, e têm os preços das passagens determinados pela Administração.

Assim, a intervenção parlamentar consubstanciada na proposição traduz manifesta inconstitucionalidade, por invadir competência reservada ao Executivo, vulnerando o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Afora esse aspecto, consoante informações prestadas pela Secretaria dos Transportes, a efetivação da medida encontra óbices no tocante ao aspecto operacional e financeiro.

De fato, o Departamento de Estradas de Rodagem esclareceu que os primeiros assentos dos ônibus em questão já são reservados a idosos e deficientes, bastando que os mesmos contatem o guichê de venda de passagens, com antecedência, para usufruir desse benefício, registrando, ainda, que tal prática está funcionando a contento.

Ademais, segundo o DER, a isenção proposta pelo projeto, acarretaria a elevação da tarifa para os demais usuários.

Tais circunstâncias demonstram que a propositura, efetivamente, não se harmoniza com o interesse público.

Assim justificado o veto total ao Projeto de lei nº 770, de 1999, e fazendo-o publicar, nos termos do § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria a essa nobre Casa de Leis, para reexame, renovando a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

MÁRIO COVAS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 842/99

São Paulo, 29 de dezembro de 1999
A-nº 175/99
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 842, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 24.563, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, a propositura prorroga por 2 (dois) anos o prazo de validade do 17º Concurso de Ingresso à Carreira de Procurador do Estado e do Concurso para Investigador de Polícia IP 02/97, além de prorrogar por 1 (um) ano todos os concursos públicos realizados no âmbito do Estado, que estiverem válidos.

Sem embargo dos elevados propósitos que ensejaram a aprovação do projeto, deixo de acolhê-lo, por considerá-lo inconstitucional.

Com efeito, as normas constitucionais adotaram o princípio da separação de poderes, o que implica limitações recíprocas de um poder com relação ao outro. Desse modo, não pode o Legislativo, salvo quando expressamente admitido pelo texto constitucional, editar leis de conteúdos concretos e individualizantes, como é o caso do projeto, pois a função precípua desse poder é a edição de regras providas das características de abstração e generalidade, no exercício da função legislativa. Mas que isso, o projeto substitui-se ao administrador, expedindo ato de natureza tipicamente administrativa, como é o caso de prorrogação de concursos públicos específicos.

Cabe mencionar que o inciso III do artigo 37 da Constituição Federal admite a prorrogação, por 2 (dois) anos, dos prazos de validade dos concursos, sendo certo que o projeto prorroga por apenas 1 (um) ano, a partir do termo final, todos os concursos públicos em vigor. Além de patente inconstitucionalidade, a adoção desse novo prazo poderá implicar em diminuir a validade de vários certames, dependendo das hipóteses concretas de sua aplicação, prejudicando a expectativa jurídica dos candidatos.

De todo modo, vê-se que sob o manto formal da lei pretende-se, no caso, praticar atos administrativos, invadindo-se, destarte, competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, em prejuízo do princípio da separação dos poderes, estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

De fato, tanto a homologação como a prorrogação dos prazos de validade dos concursos públicos são atribuições conferidas aos Secretários de Estado e ao Procurador Geral do Estado, no âmbito dos respectivos órgãos, consoante dispõe o artigo 20, VI, "d" e "e", do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

Trata-se, portanto, inquestionavelmente, de atos administrativos, já disciplinados na instância própria.

Por outro lado, se fosse cogitável a edição de lei a respeito da matéria tratada no projeto, esta seria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por força do disposto no artigo 24, § 2º, alínea 4, da Constituição do Estado, vez que se trata de assunto afeto a provimento de cargos e funções públicas.

Expostas as razões que me induzem a vetar o Projeto de lei nº 842, de 1999, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 916/99

São Paulo, 29 de dezembro de 1999
A-nº 176/99
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 916, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.551, pelas razões que passo a expor.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a criação de concursos de prognósticos, abrangendo todo e qualquer concurso de sorteios de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza. Nessa linha, autoriza o Poder Executivo a criar os concursos em apreço, a serem promovidos por órgãos públicos ou por sociedades comerciais ou civis. Estabelece que o resultado líquido da respectiva exploração será convertido em Fundo Rotativo Especial destinado a investimentos na área de seguridade social. E, por fim, permite a celebração de parcerias com Municípios para a implantação da medida no âmbito municipal.

Reconhecendo, embora, os elevados propósitos que conduziram esse Parlamento à aprovação da mencionada propositura, não posso emprestar-lhe a minha concordância, por considerar a medida nela prevista inconstitucional e contrária ao interesse público.

De fato, o inciso XX do artigo 22 da Constituição Federal reserva privativamente à União a competência para legislar a respeito de sistemas de consórcios e sorteios.

Nessas condições, o texto sob exame, pretendendo traçar, a respeito dessa matéria, normas que facultam, entre outros aspectos, a promoção de concursos de prognósticos, sob os auspícios do Estado, por sociedades comerciais e civis, bem como por Municípios, invade flagrantemente a competência legislativa reservada à União pelo invocado dispositivo da Carta Magna, incidindo, portanto, em manifesta inconstitucionalidade.

Ademais, com base em manifestação da Secretaria da Fazenda, exarada à luz da experiência haurida durante o período de vigência da Lei federal nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que conferiu a cada unidade da Federação competência para normatizar e fiscalizar os sorteios da modalidade denominada Bingo ou similar, cabe-me acentuar que a providência consubstanciada na propositura revela-se absolutamente contrária ao interesse público, em face das dificuldades práticas que certamente terá a Administração para o acompanhamento e a fiscalização de atividades da natureza da que ora se cuida, completamente divorciadas de suas atribuições institucionais.

Expostas, dessa forma, as razões que me induzem a vetar totalmente o Projeto de lei nº 916, de 1999, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para reexame por essa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

MÁRIO COVAS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 843/99

São Paulo, 29 de dezembro de 1999
A-nº 177/99
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 843, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 24.546, pelas razões que passo a expor.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura tem como objetivo dar denominação a conjunto esportivo de estabelecimento de ensino situado em Rio das Pedras.

Não obstante o respeito que tenho pelas deliberações desse Parlamento, não posso dar meu assentimento ao projeto em questão, uma vez que a medida nele prevista revela-se inteiramente contrária ao interesse público.

Destaco, desde logo, que minha discordância não implica nenhuma restrição aos méritos do ilustre homenageado, que poderá, em outras circunstâncias, receber distinção da mesma ou de outra natureza.

Ocorre, todavia, na hipótese sob exame, que os conjuntos esportivos dos estabelecimentos estaduais de ensino não constituem repartições administrativas autônomas, encontrando-se, ao revés, inteiramente integrados, como partes indissociáveis, na unidade escolar em que estão situados, dos quais são, portanto, simples dependências.

Nessas condições, a atribuição, aos referidos conjuntos, de denominação própria, diversa do nome do estabelecimento escolar, se constituirá,

certamente, em fator de dificuldade de comunicação com o público, pelas dúvidas que ensejará.

É evidente, assim, que a medida em apreço não atende ao interesse público, tornando-se obrigatória a discordância ora manifestada:

Expostas, dessa forma, as razões que me induzem a vetar totalmente o Projeto de lei nº 843, de 1999, e fazendo-as publicar no Diário Oficial do Estado, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para reexame por essa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

MÁRIO COVAS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO Nº 44.601,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

Transfere os cargos e as funções-atividades que especifica e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:
Artigo 1º - Ficam transferidos os cargos providos e as funções-atividades preenchidas constantes do Anexo I que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Ficam transferidos os cargos e as funções-atividades vagos constantes do Anexo II deste decreto.

Artigo 3º - Ficam os Secretários de Estado autorizados a proceder, mediante apostila, à retificação

ANEXO I a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 44.601, de 29 de dezembro de 1999								
CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	REF.	E.V.	SOC/SOF	OCCUPANTE	R.G.	DO	PARA	
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1	N.E.	SOF-II	OLINDA DE CORREIA SÁ	5.298.577	OSE	OSERT	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOF-II	RENATA ELOISA FARIA RENESTO	17.516.370	OSE	OSERT	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOC-III	SILVIA REGINA SIOLI	15.838.377	OSE	OSF	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOF-II	CELIA MARIA RODRIGUES	5.109.156	OSET	OSF	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOC-III	APARECIDA ZAGO SOARES FERREIRA	7.950.152	OSAP	OSF	
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	3	N.E.	SOC-III	GILDETE ALVES DANTAS MALONE	15.143.746	QSADS	OSF	
AGENTE ADMINISTRATIVO	3	N.I.	SOC-III	SUELI SOLIDADE DA SILVA NASCIMENTO	19.436.361	OSS	OSF	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOC-III	SONIA MARIA FLÓRIO ANGELONE	5.896.393	OQT	OSS	
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1	N.E.	SOF-II	ROSA SILVANO	21.160.647	OSE	OSS	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOC-III	CELIA REGINA NOVAES	16.632.610	OSE	OSS	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOC-III	CLÁUDIA REGINA D'ALOIA DA SILVA	17.917.820	OSE	OSS	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOC-III	FÁTIMA APARECIDA ROSALINI BENTO	8.740.123	OSE	OSS	
VISITADOR SANITÁRIO	2	N.I.	SOF-II	MARISA APARECIDA URBANEJA DE BRITO	4.911.469	OSE	OSS	
PSICÓLOGO	1	N.U.	SOC-III	EDILEUZA DAVID DOS SANTOS	12.610.064	QSADS	OSS	
MÉDICO	1	N.U.	SOF-II	GISLAINE FUSCO FARES	7.606.331	OSAP	OSS	
MÉDICO	1	N.U.	SOF-II	ELSON APARECIDO PARPINELI	7.157.066	OSS	OSAP	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOF-II	MARIA APARECIDA MONTOVANELLI	6.311.126	OSE	OSAP	
AGENTE ADMINISTRATIVO	3	N.I.	SOF-II	ELZA GOMES CAMARGO	6.128.383	OSE	OSSP	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOC-III	VITÓRIA TEREZA CORTE PETEAN	12.955.429	OSE	OSSP	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOC-III	ALTINO APARECIDO GARCIA	8.823.374	OSE	OSSP	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOC-III	ANA TEREZA LONGUINI FERREIRA	17.284.229	OSE	OSSP	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOC-III	CLÁUDIA FERNANDES DE PAULA ANTONIO	18.344.773	OSE	OSSP	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOC-III	EDSON ESTEVES	19.348.133-9	OSE	OSSP	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOC-III	MARIA JOSE DE SOUZA	7.020.547-1	OSE	OSSP	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOC-III	rita de CÁSSIA LEAL FRANCO	16.375.124	OSE	OSSP	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOC-III	TELMA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA MORAIS	20.274.959	OSE	OSSP	
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1	N.E.	SOF-II	SALVADOR ALVES DA SILVA	16.206.605	OSE	OSSP	
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1	N.E.	SOF-II	JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	3.221.436	OSEP	OSGGE	
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1	N.E.	SOF-II	MARIA JOSÉ RODRIGUES	10.793.346	OSEP	OSGGE	
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1	N.E.	SOF-II	ESTELITA ALVES BATISTA	15.521.021	OSEP	OSGGE	
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1	N.E.	SOC-III	NEUSA MARIA DE JESUS FERREIRA	3.869.371	OSEP	OSGGE	
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1	N.E.	SOC-III	SUELI NÔMURA	6.940.324	OSEP	OSGGE	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOC-III	NANCI DE JESUS SILVA	13.042.420	OSEP	OSGGE	
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOC-III	ALICE SEIKO TERAQ	9.304.025	OSGGE	OSAA	

ANEXO II a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 44.601, de 29 de dezembro de 1999								
CARGO/FUNÇÃO - ATIVIDADE	REF.	E.V.	SOC/SOF	EX-OCCUPANTE	R.G.	MOTIVO DA VACÂNCIA	DO	PARA
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOC-III	REGINA MARIA DA SILVA	5.019.437	APOSENTADORIA	OSF	OSE
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOF-II	ABILIO DIONESIO BOLZAN	3.930.035	APOSENTADORIA	OSF	OSET
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SOF-II	ANTONIA HAYDEE CESAR BOLETTI	3.623.809	APOSENTADORIA	OSF	OSAP
AGENTE ADMINISTRATIVO	3	N.I.	SOC-III	DALVA NÂNCI ALAMINO	8.212.366	EXONERAÇÃO	OSF	OSS

DECRETO Nº 44.602,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Saúde, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 8.810.688,00 (Oito milhões, oitocentos e dez mil, seiscentos e oitenta e oito reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 43.784, de 07 de Janeiro de 1999, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda

dos seguintes elementos informativos constantes dos anexos a que aludem os artigos anteriores:

I - nome do servidor;
II - dados da cédula de identidade;
III - situação do cargo, ou função-atividade no que se refere ao seu provimento e preenchimento ou vacância, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS
João Carlos de Souza Meirelles
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
Marcos Arbaitman
Secretário de Esportes e Turismo
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Michael Paul Zeitlin
Secretário dos Transportes
Edson Ortega Marques
Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Marco Vinício Petrelluzzi
Secretário da Segurança Pública
Nagashi Furukawa
Secretário da Administração Penitenciária
Walter Barelli
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 29 de dezembro de 1999.

André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 29 de dezembro de 1999.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/UNIDADE/ELEMENTO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				FR	CD VALOR
09000 SECRETARIA DA SAÚDE					
09001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR					
SECRETARIA E SEDE					
3 4 90 30	MATERIAL DE CONSUMO			1	432.532,00
3 4 90 36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS				
	- PESSOA FÍSICA			1	272.631,00
3 4 90 37	SERV. LIMPEZA, VIGILÂNCIA E OUTROS - PESS. JURÍDICA				
3 4 90 39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS			1	915.122,00
	- PESSOA JURÍDICA				
4 5 90 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			1	866.469,00
TOTAL				1	2.509.251,00
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA					
13.075.0021.2861 COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL					16.008,00
				1	4 16.008,00
13.075.0021.2862 MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS					1.188.952,00
				1	4 1.188.952,00
13.075.0024.2864 INFORMÁTICA					2.812,00
				1	4 2.812,00
13.075.0428.2126 ATEND. MÉDICO AMBULATORIAL HOSPITALAR					137.053,00
				1	4 113.556,00
				1	5 23.497,00